

III - relatório formal, assinado por autoridade competente, demonstrando a insuficiência de garantias e a impossibilidade de satisfação do crédito por meios ordinários, com indicação das diligências praticadas e dos bens pesquisados;

IV - certidões ou certidões negativas relativas à existência de bens penhoráveis ou, quando couber, demonstrativos fundados da impossibilidade efetiva de localização ou constrição de bens suficientes.

§1º O juízo verificará, em decisão fundamentada, a existência de prova mínima do esgotamento dos meios executórios e a suficiência dos documentos exigidos neste artigo.

§ 2º Não suprirão os documentos previstos neste artigo a necessidade de observância de formalidades legais específicas, nem eximirão a Fazenda Pública do dever de cooperação processual.”

“Art. 94-C Com a distribuição da petição de falência proposta pela Fazenda Pública, instaura-se automaticamente o incidente de classificação do crédito público, com processamento prioritário perante o juízo falimentar, destinado ao reconhecimento, habilitação e classificação dos créditos tributários e de natureza pública, para fins do regime de falência.

§ 1º O incidente será processado em rito prioritário, obedecendo, sempre que possível, ao prazo de 30 (trinta) dias para decisão de primeiro grau sobre a habilitação e a natureza do crédito, sem prejuízo das hipóteses de produção complementar de provas e dos recursos previstos em lei.

§ 2º O juízo deverá, na decisão que reconhecer ou habilitar créditos públicos, determinar expressamente sua classificação nos termos dos arts. 83 e seguintes desta Lei e observar as garantias reais já constituídas.

§ 3º A instauração do incidente não exclui a competência do juízo da execução fiscal originária para matérias estritamente vinculadas à extinção ou inexigibilidade do crédito tributário, respeitada, contudo, a necessidade de uniformização de decisões sobre habilitação na falência.”

“Art. 94-D Verificada a admissibilidade da petição de falência proposta pela Fazenda Pública, ficam suspensas, automaticamente, as execuções fiscais conexas, no tocante à constrição, alienação ou expropriação de bens discutidos no processo de falência, ressalvadas:



I - a preservação das garantias reais já constituídas, as quais permanecerão vinculadas ao respectivo crédito, observada a ordem legal de preferência;

II - as medidas cautelares estritamente necessárias à preservação do patrimônio do devedor ou de ativos essenciais à consecução do interesse público, desde que autorizadas por decisão judicial fundamentada.

§1º A suspensão prevista no caput abrange atos de constrição patrimonial posteriores à decisão de admissibilidade, sem prejuízo da continuidade de atos de investigação ou de natureza fiscal que não impliquem expropriação de bens.

§2º Em casos de demonstrado e fundado risco de prejuízo público iminente, o juízo poderá autorizar medidas urgentes, cuja prática deverá ser imediatamente comunicada ao juízo falimentar e sujeita a reavaliação.”

“Art. 94-E Os créditos tributários e de natureza pública regularmente habilitados e reconhecidos na falência terão tratamento prioritário específico para efeitos de provimento na massa, observado o sistema de classificação previsto nos arts. 83 e seguintes desta Lei, sem prejuízo dos créditos trabalhistas e dos demais credores legalmente preferidos.

§1º A prioridade referida obedecerá à ordem de preferência legal e não importará, por si só, em supressão de direitos de credores trabalhistas, nem em modificação de garantias reais preexistentes.

§2º Na ausência de norma expressa sobre modalidade de pagamento, o tratamento do crédito público seguirá as regras gerais de pagamento da massa, observado o comando do parágrafo anterior.”

“Art. 94-F Para resguardar o interesse público e prevenir abusos, aplicam-se as seguintes salvaguardas:

I - obrigatoriedade de comunicação prévia ao Ministério Público, com envio de cópia da petição inicial e dos documentos previstos no art. 94-B, para fins de emissão de parecer no prazo legal;

II - obrigatoriedade de observância de prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a prática de ato constitutivo material relevante e a propositura da falência pela Fazenda Pública, salvo quando demonstrado, de forma idônea e fundamentada, risco de dilapidação do patrimônio que justifique a imediata propositura;



III - ônus probatório reforçado da Fazenda Pública quanto à inexecução dos meios ordinários de satisfação do crédito, sem prejuízo da inversão probatória em favor do devedor quando demonstrada má-fé ou uso temerário do processo;

IV - responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes públicos que, de forma dolosa, utilizarem a ação de falência para fins estranhos à tutela do crédito público.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II poderá ser mitigado mediante decisão judicial motivada, quando presentes indícios concretos de risco de destruição, perda, dissipação ou ocultação de bens.”

“Art. 94-G Antes da tramitação definitiva da ação de falência promovida pela Fazenda Pública, assegura-se ao devedor, por petição ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da admissibilidade:

I - a possibilidade de propor plano de pagamento, parcelamento ou adesão a regime de recuperação judicial, administrativa ou programa de regularização fiscal, desde que com garantias razoáveis do cumprimento e sem prejuízo do interesse público;

II - o encaminhamento de propostas de composição assistida ou mediação judicial entre as partes.

§1º Verificada a viabilidade da proposta apresentada, o juízo poderá suspender o processamento da falência por prazo determinado para a sua implementação, condicionando tal suspensão à prestação de garantias adequadas.

§2º A apresentação de proposta de que trata o caput não implica reconhecimento de mérito quanto à pretensão da Fazenda Pública, sendo conservados os poderes instrutórios do juízo.”

“Art. 94-H. São asseguradas, no processo falimentar, medidas de proteção em favor de credores trabalhistas e de micro e pequenos credores, tais como:

I - prioridade suplementar de pagamento aos créditos trabalhistas nos limites e nas condições previstos na legislação vigente;

II - previsão de regime especial de proteção a micro e pequenos credores, que poderá contemplar mecanismos de preferência na distribuição e constituição de fundos garantidores alimentados por percentuais a serem definidos em regulamento ou em lei complementar;



III - adoção, pelo juízo, de medidas procedimentais que facilitem a habilitação e o recebimento de créditos de pequeno valor, vedada, contudo, qualquer prejuízo à ordem de preferência legal.

Parágrafo único. A definição dos critérios e do funcionamento dos mecanismos previstos neste artigo observará as diretrizes de proporcionalidade e de preservação do interesse coletivo.”

“Art. 94-I A propositura de ação de falência pela Fazenda Pública com finalidade diversa da satisfação do crédito fiscal, inclusive para obtenção de vantagem indevida ou para lesão de credores, acarretará:

I - responsabilização administrativa do órgão ou autoridade responsável;

II - responsabilização civil por perdas e danos, inclusive pelo ressarcimento dos prejuízos verificados na massa e entre credores;

III - comunicação e, quando cabível, encaminhamento aos órgãos competentes para apuração de responsabilização penal de agentes públicos.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere este artigo será apurada nos termos da legislação aplicável, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.”

Art. 3º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-A Quando houver manifestação da Fazenda Pública acerca da intenção de propositura de ação de falência por frustração da execução fiscal, o exequente deverá demonstrar documentalmente, nos autos da execução fiscal naqueles em que se discutir a medida:

I - a fase executória em que se encontra o feito, com juntada das certidões de dívida ativa atualizadas;

II - a descrição e a prova dos atos executórios praticados, inclusive certidões de penhora, avaliações e atos de constrição ou alienação;

III - a demonstração da insuficiência de bens penhoráveis ou da impossibilidade efetiva de satisfação do crédito por meios ordinários, na forma exigida pelo art. 94-B da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



§1º A prática de atos executórios em descompasso com o prazo mínimo previsto no art. 94-F da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá ser considerada irregular e passível de responsabilização administrativa, na forma da legislação aplicável.

§2º Após a decisão judicial de admissibilidade da ação de falência, as execuções fiscais conexas serão suspensas quanto às medidas de constrição sobre bens discutidos na falência, observadas as exceções previstas no art. 94-D da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Art. 4º A(Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048-A Nos processos de falência e recuperação judicial, os incidentes relativos à classificação e habilitação de créditos de natureza pública deverão tramitar com prioridade processual, devendo o juízo afeito ao processo falimentar determinar, quando cabível, a suspensão de execuções vinculadas enquanto perdurar o incidente, sem prejuízo da concessão de medidas urgentes quando demonstrado risco público relevante.

§1º A suspensão prevista no caput não impede a prática de atos necessários à preservação de garantias reais, desde que autorizados por decisão judicial fundamentada.

§2º As regras de prioridade e suspensão previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo das competências originárias dos juízos fiscais quanto à matéria tributária substantiva.”

Art. 5º Fica expressamente prevista a integração e remissão entre as disposições ora inseridas e as normas introduzidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, harmonizando-se procedimentos, prazos e competências, de modo a viabilizar o rito célere dos incidentes de classificação de créditos públicos e a preservação da finalidade arrecadatória do Estado.

Art. 6º São estabelecidas, quanto às disposições processuais e de fiscalização:



I - participação obrigatória do Ministério Público na verificação do cumprimento dos requisitos probatórios exigidos para a propositura da falência pela Fazenda Pública e na supervisão da regularidade do procedimento, com direito a vista dos autos, emissão de parecer e propositura de medidas cabíveis;

II - transparência dos atos praticados pela Fazenda Pública no âmbito da propositura de falência, assegurada a publicidade dos atos processuais, ressalvadas informações estritamente protegidas por sigilo fiscal ou empresarial que sejam imprescindíveis e devidamente motivadas em decisão judicial;

III - comunicação aos órgãos de controle interno e externo competentes sempre que houver indícios de irregularidade, abuso de direito ou desvio de finalidade na propositura da ação de falência pela Fazenda Pública.

Art. 7º Os órgãos fazendários e o Poder Judiciário terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para procederem às adequações procedimentais e sistêmicas necessárias ao cumprimento das novas normas.

§1º As regras desta Lei aplicar-se-ão imediatamente às ações de falência propostas após sua vigência.

§2º Os processos de execução fiscal e de falência em curso, na fase de instrução, poderão adaptar-se às novas disposições, mediante decisão motivada do juízo, observados o contraditório e o devido processo legal, sem prejuízo de direitos adquiridos.

§3º No prazo referido no inciso I, deverão ser adotadas rotinas de coordenação interinstitucional destinadas a favorecer meios alternativos de composição antes da propositura de falência por parte da Fazenda Pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de propositura da ação de falência pela Fazenda Pública quando esgotados os meios executórios da execução fiscal. A ausência de disciplina legal específica gera insegurança jurídica e risco de abusos, além de lacunas procedimentais em face das inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020.

A presente proposta objetiva: (I) conferir legitimidade expressa e condições objetivas à Fazenda Pública para a propositura da falência; (II) exigir prova documental do esgotamento de meios executórios; (III) instituir procedimento processual específico com o incidente de classificação do crédito público, suspensão adequada das execuções fiscais e prioridade de reconhecimento do crédito público na massa falida; e (IV) assegurar garantias processuais e proteção de credores trabalhistas e pequenos credores, bem como mecanismos de controle pelo Ministério Público e possibilidades de parcelamento ou adesão a regimes de recuperação, conciliando eficácia da satisfação do crédito público com o devido processo legal e proteção de interesses sociais relevantes.

Sala das Sessões, março de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

